

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA ALGAR TELECOM – (PE-RP Nº 012/2024) - VOIP

Questionamento 1:

Solicitamos esclarecimento quanto ao critério de comprovação do quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) referente ao item 1 do Lote I e ao item único do Lote II, conforme previsto no Termo de Referência. Esse percentual deve ser considerado com base nos valores indicados na Tabela do item 1.5.2 (subsídio para formulação das propostas pelas licitantes) ou com base no total estimado após a manifestação da Intenção de Registro de Preços, conforme a Tabela do item 1.5.3?

RESPOSTA: O quantitativo mínimo se refere ao total estimado após Intenção de Registro de Preços conforme item 1.5.3.

Questionamento 2:

Conforme descrito no item 3.5 do Termo de Referência, o processo licitatório não prevê a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, ao acessar o portal de compras, verificamos que o Lote 2 está marcado com essa exclusividade.

Diante disso, solicitamos a correção dessa informação no portal, de modo a garantir a ampla concorrência, conforme previsto no Termo de Referência.

Nossa solicitação será aceita?

RESPOSTA: Informamos que houve um erro de Sistema no Lote 2 e o acerto já foi realizado pelo Sistema SIGA. O referido Lote não é exclusivo para ME/EPP.

	LOTE 2
Descrição do Item	
<input type="checkbox"/> 5 - SERVICOS DE TELEFONIA,DESCRIÇÃO: CONTACT CENTER EM NUVEM Código do Item: 0419.001.0027 (ID - 184820)	
<input type="checkbox"/> Este Lote terá somente a participação de empresas ME/EPP conforme decreto nº 42.063	

Questionamento 3:

No item 8.1, alínea "a", do edital, é exigido que a empresa licitante possua um responsável técnico registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT). No entanto, considerando que a atividade a ser contratada pode ser exercida por profissionais habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), desta forma entendemos que poderá ser apresentado o registro da empresa no CREA, bem como do engenheiro responsável técnico vinculado à mesma em substituição ao exigido no item 8.1.

Tal solicitação se fundamenta no entendimento de que o CREA é igualmente uma autarquia federal competente para regulamentar e fiscalizar o exercício profissional em áreas técnicas e de engenharia, garantindo a habilitação legal do profissional indicado. Além disso, a exigência exclusiva de registro no CFT pode restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da ampla participação previstos na legislação vigente.

RESPOSTA: Em atenção aos princípios da **isonomia, competitividade e ampla participação, esclarecemos que também será admitida a apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)**, desde que este profissional esteja **legalmente habilitado para exercer as atividades previstas no escopo do edital**, especialmente no que tange à implantação, operação e suporte de soluções tecnológicas baseadas em infraestrutura de telecomunicações em nuvem.

Questionamento 4:

Cabe esclarecer que o objeto ora descrito “Solução Integrada de VoIP com PABX Virtual (Lote I) e de Plataforma de Contact Center utilizando tecnologia de cloud computing (Lote II), se desdobra em serviços diversos.

a)VOIP: consiste em prestação de serviços de telefonia fixa-STFC, serviço sujeito a regra fiscal tributária prevista na LC nº 87/96, com a emissão de nota fiscal estadual pelo estabelecimento fiscal da proponente do local da instalação do serviço, com incidência do ICMS, PIS,COFINS.

b)Solução de PABX virtual com utilização de tecnologia cloud: essa solução consiste em uma disponibilização de licença de uso de software. As licenças de uso de software são consideradas serviços, sendo regidos sob o aspecto fiscal tributário pela LC nº 116/03, com emissão de nota fiscal municipal pelo estabelecimento prestador do serviço (estabelecimento prestador é o local onde o prestador concentra todo o aparato tecnológico e humano principal, empregado na prestação do serviço objeto do contrato). Sobre o faturamento haverá a incidência do ISS (devido para o local do estabelecimento prestador da proponente) mais PIS/COFINS.

Ressaltamos que não é possível sob o ponto de vista fiscal tratar o objeto contratual como um único serviço, bem como não é possível dar um tratamento fiscal tributário unificado, sob pena de a empresa, em processo de fiscalização, ser autuada pelas autoridades fiscais.

Sobre os equipamentos, serão cedidos a título de comodato, devendo ser restituídos à proponente na oportunidade do fim da vigência do contrato.

Portanto, entende-se que as licitantes deverão observar rigorosamente a legislação fiscal vigente na emissão das respectivas notas fiscais, conforme o serviço prestado em cada lote, garantin-

do o adequado cumprimento das obrigações tributárias incidentes sobre cada componente da solução contratada.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, está correto o seu entendimento